



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528177-12.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.626

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1528177-12.2021.8.26.0050, Comarca da Capital

Apelante: **Carlos Almeida dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE
ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO
DEFENSIVO.**

**Materialidade e autoria suficientemente
comprovadas. Acusado condenado com
base em provas firmes e harmônicas.**

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 157/61, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Fabiola Oliveira Silva e que se adota, acrescenta-se que **Carlos Almeida dos Santos**, por incurso no artigo 155, § 3º, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 1 (um) ano - no regime aberto,

substituída por prestação de serviços comunitários - e pecuniária de 10 (dez) unidades rasas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 169). Através de zeloso advogado constituído (fls. 169), reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição (razões a fls. 180/2).

Apelo respondido a fls. 188/92. Parecer a fls. 202/4.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“desde data incerta até o dia 24 de agosto de 2021, por volta das 10h30min, em um imóvel situado na Rua Ribeiro de Moraes, 286, Freguesia do Ó, nesta cidade e comarca de São Paulo, CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado nas fls. 15 e 17, subtraiu para si energia elétrica, mediante ligação clandestina (direta ao poste de eletricidade, com ausência do relógio medidor - fls. 31/35), estimada em R\$ 4.301,07 (quatro mil, trezentos e um reais e sete centavos), em prejuízo da ENEL Distribuição São Paulo.*

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais civis, acompanhados pelo técnico da ENEL, se dirigiram ao local para apurar notícia de furto de energia e, após terem a entrada franqueada por CARLOS, constataram que não havia relógio medidor de consumo de energia no local e que a ligação havia sido realizada diretamente no poste de eletricidade. Assim, embora houvesse fornecimento de energia elétrica para a marcenaria de propriedade de CARLOS e existente no local, não havia qualquer dispositivo medidor do consumo, portanto, CARLOS consumia energia elétrica sem realizar qualquer pagamento posterior pelo consumo.

A irregularidade constatada pelo funcionário da ENEL foi registrada no Termo de Ocorrência de Inspeção nº 5931400 (fls. 26/27).

CARLOS utilizou-se de seu direito constitucional de permanecer em silêncio durante interrogatório (fls. 07).

Realizada perícia, constatou-se que a irregularidade no fornecimento consistia no abastecimento através de fiação conectada diretamente à rede de abastecimento da concessionária, inexistindo medidor de consumo de energia elétrica ou qualquer contabilização de consumo (fls. 31/35)” - fls. 02/3.

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Com efeito, a realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente no Boletim de Ocorrência (fls. 12/4), no “*TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO*” [atestando ter sido “*constatado que os lacres da caixa ausentes e a existência de uma ligação direta de três fases (A, B e C) e neutro dentro da caixa de medição sem passar pelo medidor, ocasionando registro nulo da energia consumida. Medição não ficou regularizada (local cortado com remoção de ramal)*” - fls. 29/30], no laudo pericial de fls. 34/8 (consignando que “*no referido imóvel inexistia a instalação de medidor de*

consumo de energia elétrica, estando a sua fiação conectada diretamente na rede de alimentação da concessionária, e portanto não sendo registrado o seu consumo”), na planilha de “valor estimado da perda econômica” suportada pela empresa/vítima (avaliado em R\$ 4.301,07, fls. 54/7), na declaração ofertada pelo técnico da ENEL Jefferson Barbosa de Souza Lima (fls. 09), bem como nos relatos dos policiais civis Fabio Perrucci e Rinaldo Belizario (fls. 06, 08 e mídia digital).

A ilustre sentenciante bem fundamentou o desate condenatório, nos seguintes termos:

“A testemunha, Fábio Tezzi Perrucci, policial civil, declarou que, na data dos fatos, trabalhava na 3ª Delegacia do Patrimônio, especializada em furto de energia. Relatou ter sido acionado pela equipe da ENEL, pois foi identificada irregularidade no consumo de energia elétrica em um comércio. Informou que, ao chegar ao local com a equipe da ENEL, constatou-se a ausência de um medidor de energia no estabelecimento comercial. Todos os presentes foram conduzidos à Delegacia. Não se recorda da identidade do responsável pela marcenaria, mas confirmou que ele estava no local e foi levado à Delegacia. Na ocasião, o responsável teria admitido que, devido às dificuldades financeiras vivenciadas durante a pandemia, realizou um 'gato' para obter energia elétrica.

A testemunha, Rinaldo Belizario, policial civil, declarou que, na data dos fatos, estava na Delegacia do Patrimônio e foi acionado pela equipe da ENEL. Informou que, ao chegar ao local, uma marcenaria, a técnica da ENEL constatou o acesso direto do poste para o estabelecimento, ou seja, não havia um relógio que mensurasse o uso de energia. A perícia foi acionada posteriormente. Todos foram encaminhados à Delegacia. Os depoimentos prestados pelos policiais ouvidos são corroborados pela perícia realizada no local, cujo laudo concluiu que inexistia instalação de medidor de consumo de energia elétrica, estando a fiação conectada diretamente na rede de alimentação da concessionária e, conseqüentemente, sem registro de consumo (fls. 34/38).

O delito de furto de energia, por sua natureza, consuma-se não somente com a realização da ligação clandestina, mas com a efetiva subtração da energia que dela advém, sendo relevante, para fins de autoria, quem se beneficia dessa conduta. Como se verifica da prova colhida, o acusado era proprietário do estabelecimento no qual havia a ligação clandestina (marcenaria), de modo que a vantagem auferida era a ele destinada.

Desse modo, não restam dúvidas de que o acusado cometeu o crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, ao subtrair energia elétrica por meio de ligação direta de seu comércio à rede de fornecimento de energia, sem o respectivo relógio medidor de consumo, causando prejuízo à ENEL” (fls. 159/60).

4. Não havia mesmo como cogitar de absolvição.

Os policiais civis Fabio Perrucci e Rinaldo Belizario confirmaram que no local dos fatos, onde funcionava uma marcenaria, foi constatado por técnico da *ENEL* o acesso direto do estabelecimento para o poste de energia elétrica, sem que houvesse aparelho que mensurasse o uso de energia, o que restou inclusive corroborado pela perícia realizada no imóvel, cujo laudo concluiu pela inexistência de instalação de medidor de consumo, encontrando-se a fiação conectada diretamente na rede de alimentação da concessionária e, conseqüentemente, sem registro do dispêndio (fls. 34/8).

O servidor público Fabio até mesmo consignou que **Carlos** admitiu a prática delitiva alegando ter efetuado um “gato” para obter energia elétrica em decorrência de dificuldades financeiras que enfrentava.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a manutenção do ***decisum***.

5. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator